

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo fica subordinada à Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, da Delegacia Regional de Polícia de Presidente Prudente, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificada como de 2.ª Classe.

Artigo 2.º — O inciso I, do artigo 7.º, do Decreto n.º 6.636, de 21 de agosto de 1975, alterado pelo inciso III, do artigo 1.º, do Decreto n.º 26.584, de 5 de janeiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de: Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Estrela do Norte, Iepê, Indiana, Martinópolis, Nandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Rancharia, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba, Tarabá, Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Distritos Policiais de Presidente Prudente e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Presidente Prudente;”.

Artigo 3.º — A alínea “a”, do inciso VI, do artigo 8.º, do Decreto n.º 27.022, de 26 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, Classe Especial, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 1.ª Classe: Delegacia de Polícia do 2.º Distrito Policial de Presidente Prudente;

2. de 2.ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Rancharia e Delegacias dos 1.º, 3.º e 4.º Distritos Policiais de Presidente Prudente;

3. de 3.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Álvares Machado, Martinópolis, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

4. de 4.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Alfredo Marcondes, Anhumas, Caiabu, Estrela do Norte, Iepê, Indiana, Nandiba, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabá;”.

Artigo 4.º — A sede e os limites territoriais da unidade policial de que trata o artigo 1.º serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de novembro de 1988.

#### DECRETO N.º 29.170, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre a instituição da série de classes de Contador nos Quadros das Universidades Estaduais e dá providências correlatas*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, nos Quadros da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, a série de classes de Contador, assim organizada:

Contador I  
Contador II  
Contador III  
Contador IV  
Contador V

Artigo 2.º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades e das funções autárquicas de Contador I é reservado, exclusivamente, aos portadores de diploma universitário de Bacharel em Ciências Contábeis ou de habilitação legal correspondente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade.

Artigo 3.º — Constituem cargos de provimento em comissão ou funções-atividades ou funções autárquicas de preenchimento em confiança, nas Universidades Estaduais, os de:

I — Agente de Controle Interno Contábil Encarregado e  
II — Agente de Controle Interno Contábil Chefe.

Artigo 4.º — Para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades ou funções autárquicas de que trata o artigo anterior exigirá-se cumulativamente:

I — diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade;

II — experiência mínima de 3 (três) anos na Administração Pública ou 2 (dois) anos em assuntos relacionados com a área contábil.

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Contador far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público ou processo seletivo, em que serão verificadas a capacidade profissional e as qualificações essenciais ao desempenho de suas atividades.

Artigo 6.º — Promoção, para os integrantes da série de classes de Contador, é a elevação do cargo, da função-atividade ou da função autárquica à classe de nível imediatamente superior.

Artigo 7.º — As promoções serão realizadas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 10% (dez por cento) do contingente integrante da série de classes de Contador, de cada Universidade Estadual, existente na data de abertura do processo de promoção.

§ 2.º — Os procedimentos para as promoções serão realizados anualmente, alterando-se as promoções por antiguidade e as por merecimento.

Artigo 8.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício

na primeira e segunda classes, e de 4 (quatro) anos na terceira e quarta classes.

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado de seu cargo, função-atividade ou função autárquica para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce.

Artigo 9.º — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

I — maior tempo de serviço na carreira;  
II — maior tempo de serviço público estadual;  
III — maiores encargos de família; e  
IV — mais idade.

Artigo 10 — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de trabalhos, de provas e de títulos, obedecidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas por decreto.

Artigo 11 — Na vacância, os cargos, as funções-atividades e as funções autárquicas de Contador das classes II a V retornarão à classe inicial.

Artigo 12 — A retribuição pecuniária dos cargos, das funções-atividades e das funções autárquicas de Contador e dos cargos de provimento em comissão e das funções de preenchimento em confiança regidos por este decreto, compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias, nos termos do artigo 12 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988.

Artigo 13 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos por este decreto o instituto da promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas) de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem este decreto ou sejam com ele incompatíveis.

Artigo 14 — Os integrantes ou ocupantes dos cargos em comissão e de funções-atividades e, funções autárquicas em confiança disciplinados por este decreto sujeitam-se à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 15 — Se a aplicação deste decreto acarretar retribuição global mensal superior ao limite previsto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Parágrafo único — Considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo funcionário ou servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento ou o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações, incorporadas ou não, e as demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 16 — Os funcionários e servidores que, por força da aplicação deste decreto, não obtiveram reajuste equivalente ao de que tratam os incisos I e II deste artigo terão a ele acrescida a diferença necessária para atingir o respectivo valor, a saber:

I — para os que percebem retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre a respectiva retribuição global mensal;

II — para os que percebem retribuição global mensal superior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), o reajuste será de 70% (setenta por cento) sobre essa importância de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Artigo 17 — O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas bases e condições, àqueles que tenham passado à inatividade nos cargos, funções-atividades e funções autárquicas de Contador I, Contador II, Contador III, Contador Supervisor de Seção e Contador Supervisor de Setor.

Parágrafo único — O disposto neste decreto aplica-se aos beneficiários de pensão mensal.

Artigo 18 — Os funcionários e servidores ocupantes de cargos, funções-atividades e funções autárquicas da série de classes de Contador, que estejam em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, farão jus ao vencimento previsto

no § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988, em percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor instituído para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 19 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 20 — As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Artigo 21 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento das Universidades Estaduais e do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Artigo 22 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas existentes nos Quadros das Universidades Estaduais ficam com suas denominações alteradas na conformidade do Anexo deste decreto.

§ 1.º — Aos ocupantes efetivos de cargos da Tabela II, ora integrados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos dos Quadros das Universidades Estaduais, fica assegurada a atual condição de efetividade.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às funções-atividades e às funções autárquicas, ficando as mesmas integradas nas respectivas Tabelas dos Subquadros das Universidades.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores que, em 31 de dezembro de 1987, eram titulares efetivos de cargo, ocupantes de função-atividade ou de função autárquica de natureza permanente de Contador, terão os seus cargos, funções-atividades e funções autárquicas enquadradas na série de classes de Contador, pelo critério financeiro, observado o seguinte procedimento:

I — somar-se-ão todas as parcelas de retribuição percebidas pelo funcionário ou servidor com base na legislação vigente em 31 de dezembro de 1987, exceptuando-se o salário-família, o salário-esposa e outras vantagens de caráter eventual;

II — do valor apurado na forma do inciso I subtraem-se as parcelas correspondentes às referências concedidas a título de adicional por tempo de serviço e à sexta-parte dos vencimentos;

III — o valor apurado na forma do inciso II se situará numa das seguintes faixas de retribuição:

Faixa	Retribuição — Cz\$
1	de 0 a 18.000,00
2	de 18.000,01 a 22.000,00
3	de 22.000,01 a 26.000,00
4	de 26.000,01 a 30.000,00
5	acima de 30.000,00

IV — conforme a faixa em que se situar, o funcionário ou servidor terá o seu cargo ou função-atividade ou função autárquica enquadrado na classe correspondente, a saber:

Faixa	Classe
1	Contador I
2	Contador II
3	Contador III
4	Contador IV
5	Contador V

Artigo 3.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas vagas de Contador ficam com a denominação alterada para Contador I.

Artigo 4.º — Aos funcionários e servidores abrangidos por este decreto não se aplica o reajuste geral concedido a partir de 1.º de janeiro de 1988, aos demais funcionários e servidores das Universidades Estaduais.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Jorge Nagle, Secretário da Ciência e Tecnologia

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de novembro de 1988.

## ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com artigo 3.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 36.687, de 31.5.60, as Secretarias de Estado e suas unidades regionais deverão encaminhar, até 20.12.88, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S.A — IMESP, aos cuidados da Seção de Assinaturas, a relação das assinaturas de exemplares do Diário Oficial para 1989, necessários às suas dependências. Essa relação deverá discriminar também as seções do Diário Oficial a serem assinadas e as respectivas quantidades.

**OS PREÇOS DAS ASSINATURAS SERÃO OS VIGENTES EM JANEIRO E AS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO DEVERÃO ESTAR PROVISIONADAS PARA PAGAMENTO NA PRIMEIRA QUOTA.**